



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010239-19.2017.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada THERESINHA ORGA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1010239-19.2017.8.26.0562/50000

Comarca: Santos – 2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargado: Theresinha Orga Gomes

Voto nº 31176

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos pela apelante alegando omissão no julgado quanto à majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, fixando honorários em 20% sobre o valor atualizado da causa. Julgado confirmado em instância superior, negando-se provimento ao apelo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso quando já fixados no máximo de 20% pela sentença.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

4. O artigo 85, § 11, do CPC estabelece que o tribunal pode majorar os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, mas é vedado ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º, que fixam o máximo em 20%.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Tese de julgamento: 1. Não cabe majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso quando já fixados no limite máximo de 20%.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

A informação sobre jurisprudência citada não foi encontrada no conteúdo fornecido.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela apelante alegando a existência de omissão no julgado no tocante à majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso.

Manifestação da embargada às fls. 7/8.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

No caso em tela, a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, fixando os honorários advocatícios em "20% sobre o valor atualizado da causa" (fls. 50/55).

Nesta instância o julgado foi confirmado, negando-se provimento ao apelo.

Nos termos do art. 85, §11º, do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, **sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.** (g.n.)

Com efeito, não é possível majorar os honorários

advocatícios em grau de recurso quando a sentença já fixou no máximo de 20%.

O artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil estabelece que o tribunal pode majorar os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, mas é vedado ultrapassar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º, que fixam o máximo em 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Portanto, se os honorários já foram fixados no limite máximo, não cabe sua majoração neste momento

Ante o exposto, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora